

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PF8E8888 AB: 18873/888:418/81-88

Acórdão no. 108-02.392

Sessão de : de 17 de outubro de 1995
RECURSO NO.: 75.782 - IRF - ANO DE 1987
RECORRENTE : FERPA AGROPECUARIA LTDA.
RECORRIDO : DRF EM VOLTA REDONDA - RJ
/vjvc

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRF FONTE - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, mantida a imposição no primeiro, igual medida estende-se ao segundo.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERPA AGROPECUARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de outubro de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 12 0 OUT 1995

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10073/000.410/91-90

Acórdão no. 108-02.392

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI e SERGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e JOSÉ ANTONIO MINATEL (Portaria SRF no. 1.617/95).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº 10073.000410/91-80

ACÓRDÃO Nº 108-02.392

RECURSO Nº: 75.782

RECORRENTE: FERPA AGROPECUÁRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

FERPA AGROPECUÁRIA LTDA., empresa situada na Av. Domingos Mariano nº 200, Bairro Centro, em Barra Mansa - RJ, com C.G.C MF nº 27.047.711/0001-78, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu parcialmente a sua impugnação, recorre a este Colegiado.

Trata-se de tributação reflexa de IRF, relativa ao ano de 1987, com base no art. 8º do Decreto-Lei nº 2065/83.

Impugnando a empresa juntou cópia da peça impugnatória apresentada no processo matriz.

A autoridade singular acatando o princípio da decorrência, deu parcial provimento à ação fiscal.

Em suas razões de apelo apresentou a mesma defesa constante no processo principal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº 10073.000410/91-80

ACÓRDÃO Nº 108-02.392

V O T O

Relator: Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando a íntima relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e o que dele decorre, face ao princípio da decorrência em sede tributária, uma vez julgada subsistente a exação no processo principal, mesma sorte se aplica ao presente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 17 de outubro de 1995.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

Ed